



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 335 ,DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO para Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, vinculando-o à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, entidade da administração descentralizada, sob forma de autarquia, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira.

Art. 2º O DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais;

II - autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais do Sistema Estadual de Transportes, compreendendo o transporte rodoviário e terminais rodoviários, aeroportuários e hidroportuários;

III - realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

IV - prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários;

V - proceder à pesquisa de natureza rodoviária com relação ao conhecimento do solo, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais e revestimentos;

VI - exercer, em estradas de rodagem federais, situadas no território do Estado, as atribuições do órgão federal concernente, por conta e delegação deste; e

VII - autorizar, gerenciar, fiscalizar e aprovar a utilização das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas.

Art. 3º O DER/RO tem a seguinte estrutura organizacional básica:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – Conselho Rodoviário - órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

- a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;
- b) o Secretário Chefe da Casa Civil da Governadoria;
- c) o Secretário de Estado de Finanças;
- d) o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e
- e) o representante da entidade de classe do setor privado ligado ao campo de atuação do DER/RO.

II - Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, denominado CETRIP, com a seguinte composição:

- a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;
- b) 01 (um) representante do DER/RO;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrônômia – CREA;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores; e
- f) 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados de Transportadores;

III - Diretoria Executiva, composta da seguinte forma:

a) em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Diretor Geral do DER/RO;

b) em nível de apoio direto e assessoramento superior ao Diretor Geral para assuntos relacionados à condução e atendimento dos Conselhos, a Coordenadoria Técnica;

c) em nível de apoio direto e assessoramento gerencial superior ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico e Operacional as instâncias administrativas correspondentes, respectivamente, aos seguintes sub-níveis:

- 1 - Chefia Especial de Gabinete;
- 2 - Assessoria; e
- 3 – Gerência;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) em nível de atuação instrumental, no que concerne às atividades de finanças e administração geral, com funções relativas à execução e controle das atividades que lhe são inerentes e à prestação de serviços necessários ao funcionamento do órgão, e gestão de recursos humanos, patrimônio e serviços, a Gerência de Administração e Finanças – GAF;

e) em nível de atuação programática encarregada do desenvolvimento de funções típicas e permanentes, consubstanciadas em programas, projetos e atividades, respectivamente:

- 1 – Gerência I de Obras Rodoviárias/GOR;
- 2 – Gerência I de Transportes/GOT;
- 3 – Gerência I de Logística/GOL; e
- 4 – Gerência I Jurídica/GJ.

e) em nível de gerenciamento superior e intermediário, respectivamente:

- 1 - Assessoria; e
- 2 – Gerência.

f) em nível de gerenciamento e execução direta:

- 1 - Chefia de Seção; e
- 2 - Chefia de Setor.

g) em nível de atuação operacional regionalizada:

- 1 - Residentes Regionais; e
- 2 - Chefias de Equipe.

Parágrafo único. O detalhamento da composição e competências do Conselho Rodoviário/CONROD e do Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/CETRIP, da Diretoria Executiva e dos órgãos que a compõem, serão estabelecidos em Regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º A direção da Autarquia será exercida por um Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção Superior, inclusive o de Diretor-Geral serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º Constituem receitas do Departamento:

I - renda de bens patrimoniais, assim como a proveniente da exploração de seus serviços, bens e atividades, rendas e juros de seus capitais, lucros e dividendos;

II - recursos de capital;

III - produtos de operações financeiras e operações de crédito realizadas pelo DER/RO;

IV – transferências do Estado consignadas no orçamento ou concedidas em créditos adicionais;

V – outros recursos produzidos de forma legal, inclusive doações e legados.

VI - tributos estaduais destinados à aplicação em conservação de obras rodoviárias, oriundos do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA;

VII - os auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privados, oriundos de convênios, convenções ou acordos celebrados com o DER/RO;

VIII - dividendos e outros produtos de seus investimentos e da alienação de seus bens;

IX - produto de multas decorrentes de infração contratual ou que devam ser arrecadadas por delegação;

X - renda de bens, serviços ou fornecimentos prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;

XI - produto de taxa resultante da utilização das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais e federais delegadas;

XII - produto de taxas e multas incidentes sobre transporte rodoviário coletivo, de passageiros ou de carga;

XIII - produto de taxa pela exploração de anúncios à margem das rodovias estaduais;

XIV - produto de cauções e de depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;

XV - certidões diversas;

XVI - atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas;

XVII - atestado de regularidade de obras/serviços e contas;

XVIII - inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- XIX - cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros;
- XX - cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica por m²;
- XXI - mapa Rodoviário em cores;
- XXII - termo de Recebimento Definitivo de Obras;
- XXIII - impetração de recursos diversos;
- XXIV - certidão de aprovação de localidade de postos e derivados de petróleo;
- XXV - análise granulométrica por peneiramento;
- XXVI - limite de liquidez;
- XXVII - limite de plasticidade;
- XXVIII - ensaio de compactação (Proctor Normal);
- XXIX - CBR ou ISC (Proctor Normal);
- XXX - teor de unidade (Método Speedy);
- XXXI - massa específica aparente do solo "in situ";
- XXXII - serviço de laboratório por km;
- XXXIII - serviço de laboratório por jazida;
- XXXIV - roleta de amostra na jazida;
- XXXV - serviço de frete por km - transporte leve (pick-up, jeep, veículo 3/4 e similares);
- XXXVI - serviço de frete por km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas);
- XXXVII - serviço de frete por km - caçamba para 6m³;
- XXXVIII - cópia xerox de documentos externos (por folha);
- XXXIX - cópia xerox de documentos externos (frente e verso); e
- XL - taxas de expediente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º Constituem patrimônio do Departamento:

I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe foram ou sejam assegurados e transferidos;

II - os que vierem a ser constituídos na forma legal.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Departamento serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, todavia, a critério do Conselho Rodoviário, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

Art. 7º Ficam transferidos ao patrimônio do DER/RO, todos os bens móveis e imóveis, equipamentos e veículos, documentos e outros bens de propriedade do DEVOP/RO utilizados e pertencentes ao DEVOP/RO atualmente, para a realização de seus objetivos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto:

I - praticar os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como disposições relativas a pessoal, material, patrimônio, cobrança de taxas, emolumentos e multas; e

II - proceder às modificações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar no presente exercício financeiro.

Art. 9º Em caso de extinção da Autarquia todos os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 10. Aplica-se ao DER/RO todas as normas e legislação de contabilidade, patrimônio e orçamento, além da legislação de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitarem com sua legislação específica e peculiar.

Art. 11. Todas as atividades do DER/RO serão organizadas em sistemas, tendo em vista estabelecer um mecanismo de integração dos elementos componentes de cada uma das funções a serem executadas pelo Departamento.

Art. 12. Existirão no DER/RO, sendo definidos seus componentes técnicos, pelo menos, nos seguintes sistemas:

I – de Administração e Finanças:

a) pessoal;

b) material;

c) patrimônio;

d) transportes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

e) comunicação e documentação administrativa;

f) serviços gerais, e

g) execução Orçamentária e Financeira.

Art. 13. Cada sistema será definido pelos seguintes elementos:

I - distribuição de espaço físico;

II - fluxo das rotinas de trabalho;

III - formulários;

IV - métodos de trabalho;

V - relações formais entre as unidades administrativas que compõem a estrutura orgânica do sistema; e

VI - equipamentos utilizados quando for o caso.

Art. 14. Os Cargos de Direção Superior do DER/RO, são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de janeiro de 2006, 118º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral <i>OK</i>	01	CDS-20
Diretor Executivo <i>OK</i>	01	CDS-19
Diretor Operacional <i>OK</i>	01	CDS-18
Chefe de Gabinete <i>OK</i>	01	CDS-16
Assessor Especial I <i>OK</i>	14	CDS-17
Assessor Especial II <i>OK</i>	14	CDS-16
Coordenador <i>OK</i>	05	CDS-18
Gerente I <i>OK</i>	10	CDS-17
Gerente II <i>OK</i>	15	CDS-16
Chefe de Seção I <i>OK</i>	25	CDS-14
Chefe de Setor <i>OK</i>	70	CDS-12
Residente <i>OK</i>	12	CDS-16
Secretária	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Equipe I	51	CDS-11
Chefe de Equipe II	126	CDS-10
TOTAL	368	-